



Fundão, 24 de abril de 2019

DE: Procuradoria Legislativa  
PARA: Gabinete da Presidência

**Referência:**

Processo: 171/2019

Proposicao:Projeto de Lei nº 30/2019

FICA DENOMINADA DE RUA ONÉLIA ALVARENGA DE OLIVEIRA, LOCALIZADA ENTRE A RUA JAIME OLIVEIRA ALIPRANDI E A AVENIDA LINHARES, ATUALMENTE CONHECIDA COMO RUA DO BERIMBAU, NO DISTRITO DE PRAIA GRANDE, NESTE MUNICÍPIO.

---

**DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

**Fase Atual:** Para Admissibilidade

**Ação:** Pela Admissibilidade

**Complemento:** PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 030/2019 QUE “FICA DENOMINADA DE RUA ONÉLIA ALVARENGA DE OLIVEIRA, LOCALIZADA ENTRE A RUA JAIME OLIVEIRA ALIPRANDI E A AVENIDA LINHARES, ATUALMENTE CONHECIDA COMO RUA DO BERIMBAU, NO DISTRITO DE PRAIA GRANDE, NESTE MUNICÍPIO..”

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado à Secretaria da Câmara Municipal, cuja autoria é da Nobre Vereadora da Câmara Municipal de Fundão, Exma. Sra. Angela Maria Coutinho Pereira, a Proposição tem por finalidade passar a consideração desta casa legislativa proposta que, “Fica Denominada de Rua Onélia Alvarenga De Oliveira, Localizada entre a Rua Jaime Oliveira Aliprandi e a Avenida Linhares, Atualmente Conhecida como Rua do Berimbau, no Distrito de Praia Grande, Neste Município.”

Pretende o autor do Projeto, denominar de Rua Onélia Alvarenga De Oliveira, localizada entre a Rua Jaime Oliveira Aliprandi e a Avenida Linhares, atualmente conhecida como Rua do Berimbau, no distrito de Praia Grande, neste Município, para tanto a Nobre Vereadora, Exma. Sra. Angela Maria Coutinho Pereira encaminhou a justificativa, que segue abaixo:

“Onelia Alvarenga de Oliveira, falecida em 01 de abril de 2019 era brasileira, natural do município de Colatina, neste estado, porém, residiu durante quarenta anos no distrito de Praia Grande, criando sua família, em conjunto com seu esposo, Sr. Jaime Oliveira, desta

Identificador: 3100380035003800370034003A005400 Conferência em /spl/autenticidade.

união nasceram cinco filhos, aos quais se dedicou durante anos de sua vida: José Paulo de Oliveira, Jaire Carlos de Oliveira, Ana Maria de Oliveira, Jackivan Pinto de Oliveira e Adriana Marcia de Oliveira.

Tal homenagem é bastante justa, visto que durante sua vida, dedicou-se a ajudar o próximo, sempre com conduta ilibada e inquestionável, plantando a semente da real democracia e amor ao próximo, que certamente florescerão e gerarão frutos em todos nós, fazendo jus a esta homenagem proposta por mim.

Portanto, peço especial atenção e apoio dos nobres pares na aprovação desta proposição, eternizando nossos sentimentos de admiração e saudades.”

Conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I - veto;
- II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
- III - projeto de lei complementar;
- IV - projeto de lei;
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - projeto de resolução;
- VII - requerimento;
- VIII - indicação;
- IX - moção;
- X - representação;
- XI - substitutivos;
- XII - recurso.
- XIII - emenda;
- XIV - subemenda;
- XV - parecer;
- XV - recurso.

(destaque meu)

Para melhor entendimento passamos a transcrição do Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e Parágrafo único do Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
  - II - que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
  - III - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
  - IV - que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou
- Identificador: 3100380035003800370034003A005400 Conferência em /spl/autenticidade.

escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;

V - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;

VI - quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;

VII - que seja anti-regimental;

VIII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;

IX – que contenham expressões ofensivas;

X – manifestamente inconstitucionais;

XI – que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

(destaque meu)

Tal assunto, na sua competência é autorizado pelo Regimento Interno desta Colenda Casa de Lei em seu Art. 130, não vislumbramos qualquer afronta ao art. 132 no Projeto de Lei sob análise, conforme acima demonstrado e pela Lei Orgânica do Município, que trata da competência do Prefeito, correta, portanto, legal.

Logo, opinamos pela Admissão pela Mesa Diretora, do Projeto de Lei nº 030/2019 que “Fica Denominada de Rua Onélia Alvarenga De Oliveira, Localizada entre a Rua Jaime Oliveira Aliprandi e a Avenida Linhares, Atualmente Conhecida como Rua do Berimbau, no Distrito de Praia Grande, Neste Município”, recomendando que o mesmo seja analisado pela competente Comissão: Comissão Permanente de Justiça e Redação, para que assim emita o respectivo parecer para, posteriormente, seguir sua tramitação normal nesta Casa de Lei.

É o parecer.

Palácio Legislativo Luiz Henrique Broseghini,

Fundão-ES, 24 de abril de 2019.

Valdirene Ornela da Silva Barros  
Procuradora Legislativa

.

**Providências:** Incluir Proposição no Expediente

**Valdirene Ornela da Silva Barros**  
**Procurador Legislativo**